



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0271842-45.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível**

Fornecimento de medicamentos

Requerente: **Josue Calebe Torres Matias**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Josue Calebe Torrer Matias, representada por Maria Jaqueline Ibiapina Torres Matias, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consoante laudo médico em anexo, Josue Calebe Torres Matias, de 5 anos, possui diagnóstico de Síndrome de Down (CID.10-Q90), necessitando de uso contínuo de fraldas pediátricas descartáveis tamanho XXG para melhora da higiene e qualidade de vida da menor.

Diane do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento de Fraldas Descartáveis Modelo Pants, Tamanho Xxg - 08 (oito) Fraldas/Dia, 240 (duzentos e quarenta) Fraldas/Mês, por tempo indeterminado.

Conforme orçamento acostado à inicial, verifica-se que o preço do insumo exorbita, e muito, das condições financeiras da parte autora e de seus familiares, tendo-se o valor anual de R\$ 4.204,80 (quatro mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos), não dispondo a autora de pecúnia suficiente para arcar com referida despesa de saúde sem prejuizo do próprio sustento.

Ressalta-se que a Requerente já tentou receber administrativamente as fraldas, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-31.

Em decisão de fls. 41-44 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público deixou transcorrer o prazo para contestação *in albis*, conforme certidão de fl. 44.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 47-57, posicionando-se pela procedência da demanda.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2º, da lei 8.069.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27 da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Adentrando ao caso concreto, consigno que o documento da fl. 21 atesta a necessidade da parte autora de utilizar fraldas, em função da patologia que lhe acomete.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Sobre a questão de violação a princípios de nossa república, como impessoalidade, isonomia, separação dos poderes e indevida observância das normas orçamentárias, anota-se que tais cláusulas e princípios *não podem ser invocadas pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.* (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

No mesmo sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. "A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles." (excerto do RE 855.178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-03-2015). ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos, exames ou procedimentos deduzidas pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. O direito à saúde, erigido à categoria de preceito fundamental pela Constituição Federal, prepondera sobre o princípio da reserva do possível, cuja aplicação, tem sido relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, em situações como a dos autos. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS PERIÓDICOS PELA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. O recebimento de tratamento contínuo não se condiciona à checagem periódica da saúde da demandante, sendo apenas exigível a renovação da prescrição médica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO FADEP. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. É cabível a condenação do Município a pagar honorários advocatícios ao FADEP, pois a Defensoria Pública é órgão que integra o Estado, não havendo confusão entre fontes financeiras diversas. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. Honorários advocatícios devidos pelo Município ao FADEP. Verba arbitrada com observância dos vetores dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15 e parâmetros adotados por esta Câmara em situações similares. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTECIPADOS. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DESCABIMENTO. Valores bloqueados em conta de titularidade do Estado por força de decisão antecipatória de tutela, posteriormente revogada na sentença. Decisão judicial vocacionada a tutelar o direito fundamental à saúde. Comprovação do emprego do numerário na aquisição do fármaco postulado em juízo, cuja necessidade restou demonstrada com a juntada da prescrição do médico assistente da parte autora. A situação de carência de recursos financeiros para custeio do tratamento é incontroversa. Descabimento do pleito de resarcimento ou restituição de valores formulado pelo Estado, em face da revogação da tutela antecipada em sentença. Evidente a boa-fé processual da parte que postulou o medicamento na via judicial. Inocorrência de hipótese a justificar reparação por dano processual. APELOS DESPROVIDOS.(Apelação Cível, N° 70081565731, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 24-07-2019)

A parte autora, em função da sua patologia, faz uso contínuo de fraldas descartáveis.

Tenho, todavia, que descabe a escolha de marca ou modelo pela parte.

Neste sentido, veja-se:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. SAÚDE. DIREITO À SAÚDE. FRALDAS DESCARTÁVEIS. MARCA ESPECÍFICA. DESCABIMENTO. Saúde. O direito à saúde é uma garantia constitucional. Havendo provas de que a parte autora precisa fazer uso de fraldas descartáveis, aliado ao fato de que a família não tem condições de arcar com o custo, é de ser reconhecido o pedido. Todavia, a escolha da marca do insumo marca é medida excepcional, pois, não compete à parte a sua escolha, salvo se restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de uso daquelas fornecidas pelo SUS. No caso dos autos, a condenação do ente público a fornecer a fralda de marca específica se deu em razão da inadequação do tamanho disponibilizado pela rede pública, sendo que, cessada tal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

condição, descabe o bloqueio de valores para a compra de tamanho fornecido pelo SUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70080256829, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 27-03-2019)[0]

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. SAÚDE. DIREITO À SAÚDE. FRALDAS DESCARTÁVEIS. MARCA ESPECÍFICA. DESCABIMENTO. Saúde. O direito à saúde é uma garantia constitucional. Havendo provas de que a parte autora precisa fazer uso de fraldas descartáveis, aliado ao fato de que a família não tem condições de arcar com o custo, é de ser reconhecido o pedido. Todavia, a escolha da marca do insumo é medida excepcional, pois, não compete à parte a sua escolha, salvo se restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de uso daquelas fornecidas pelo SUS. Hipótese não configurada nos autos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70079605176, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 21-03-2019)[0]

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora por apresentar diagnóstico Síndrome de Down (CID10-Q90).

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Por fim, é bom esclarecer que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição nutricional indispensável, em respeito à Lei nº 9.787, que "*dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências*", e assim preceitua:

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Desse modo, a considerar que o receituário médico não comprova a imprescindibilidade de marca comercial específica ou modelo, o fornecimento do medicamento e insumo deve se dar em observância à composição indispensável.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, **sem qualquer exame, laudo pormenorizado**, especialmente diante do número de **marcas disponíveis no mercado**, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo desprovido da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Neste sentido, eis decisão do Colendo Tribunal de Justiça alencarino:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE URGÊNCIA. POSTULAÇÃO EM FAVOR DE MENOR DE IDADE ACOMETIDA DE SEQUELAS DECORRENTES DE PARALISIA CEREBRAL. COMPROVADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM ALIMENTAÇÃO ESPECIAL EM VIRTUDE DE QUADRO DE DESNUTRIÇÃO. INDEFERIMENTO, NA ORIGEM, DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO PONTO. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS. DEVER DO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS, DE FORNECÉ-LO EM FAVOR DE CRIANÇA DE TENRA IDADE, COM LIMITAÇÕES NEUROLÓGICAS E MOTORAS SEVERAS, CUJA VULNERABILIDADE SÓCIO-ECONÔMICA RESTOU CERTIFICADA NOS AUTOS. MARCA ESPECÍFICA DO MATERIAL SOLICITADO. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA PARTE DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DA MARCA SOLICITADA. ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE COM A DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS HIPOALERGÉNICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS E/OU ADQUIRIDAS NO MERCADO POR MENOR CUSTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1^a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: N/A; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)

Assim, competirá ao ente estatal o fornecimento de fraldas no tamanho almejado e necessário à parte com a ressalva do fabricante.

Destaco que, comprovada a necessidade do(a) paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FRALDA PEDIÁTRICA DESCARTÁVEL- TAMANHO XXG – ou outro tamanho a ser laudado junto a médico que assiste ou vier assisti-la, sendo 08 (oito) FRALDAS/DIA, perfazendo a quantidade de 240(duzentos e quarenta) FRALDAS/MÊS, sem, contudo, vincular a marca específica, no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 21.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Outrossim, DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio on line do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

"ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)"

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2022.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito